



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de agosto do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 26ª (*vigésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1177/2014 – Auto de Infração: 1/201402012. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRA ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre Araújo de Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/2751/2014 – Auto de Infração: 1/201406286. Recorrente: CEJUL e STAK COMÉRCIO DE CONFECCÃO LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade suscitada em virtude do Mandado de Ação Fiscal não ser o apropriado:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade por entender que o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento legalmente exigido para realização da ação fiscal, nos termos da IN nº 49/2011 e suas alterações; **2. Quanto à nulidade por violação ao princípio da verdade material em razão de inconsistência do Totalizador apresentado pela Perícia:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade considerando que a perícia foi efetuada tomando como base a codificação, descrição, valores e unidades dos itens apresentados pela Recorrente, ressaltando que o contribuinte foi intimado a acompanhar a perícia, entretanto não o fez; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar considerando que o julgador singular apreciou todas as questões necessárias ao seu convencimento inclusive com deferimento de perícia; **4. Quanto ao pedido de perícia para junção de itens de produtos:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar o pedido de perícia, tendo em vista ter sido o pedido feito de forma genérica, deixando de

apresentar todos os itens a serem unificados, com base no art. 88, inc. I do Dec. nº 32.885/2018; **5. No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O julgamento desse processo foi efetuado em conjunto com o processo 1/2750/2014, AI nº 2014.06287. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/2749/2014 – Auto de Infração: 1/201406289. Recorrente: CEJUL e STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade suscitada em virtude do Mandado de Ação Fiscal não ser o apropriado:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade por entender que o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento legalmente exigido para realização da ação fiscal, nos termos da IN nº 49/2011 e suas alterações; **2. Quanto à nulidade por violação ao princípio da verdade material em razão de inconsistência do Totalizador apresentado pela Perícia:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade considerando que a perícia foi efetuada tomando como base a codificação, descrição, valores e unidades dos itens apresentados pela Recorrente, ressaltando que o contribuinte foi intimado a acompanhar a perícia, entretanto não o fez; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar considerando que o julgador singular apreciou todas as questões necessárias ao seu convencimento inclusive com deferimento de perícia; **4. Quanto ao pedido de perícia para junção de itens de produtos:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar o pedido de perícia, tendo em vista ter sido o pedido feito de forma genérica, deixando de apresentar todos os itens a serem unificados, com base no art. 88, inc. I do Dec. nº 32.885/2018 **5. No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O julgamento desse processo foi efetuado em conjunto com o processo 1/2748/2014, AI nº 2014.06250. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/2750/2014 – Auto de Infração: 1/201406287. Recorrente: CEJUL e STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade suscitada em virtude do Mandado de Ação Fiscal não ser o apropriado:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade por entender que o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento legalmente exigido para realização da ação fiscal, nos termos da IN nº 49/2011 e suas alterações; **2. Quanto à nulidade por violação ao princípio da verdade material em razão de inconsistência do Totalizador apresentado pela Perícia:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade considerando que a perícia foi efetuada tomando como base a codificação, descrição, valores e unidades dos itens apresentados pela Recorrente, ressaltando que o contribuinte foi intimado a acompanhar a perícia, entretanto não o fez; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar considerando que o julgador singular apreciou todas as questões necessárias ao seu convencimento inclusive com deferimento de perícia; **4. Quanto ao pedido de perícia para junção de itens de produtos:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar o pedido de perícia, tendo em vista ter sido o pedido feito de forma genérica, deixando de apresentar todos os itens a serem unificados, com base no art. 88, inc. I do Dec. nº 32.885/2018 **5. No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira

Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O julgamento desse processo foi efetuado em conjunto com o processo 1/2751/2014, AI nº 2014.06286. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/2748/2014 – Auto de Infração: 1/201406290. Recorrente: CEJUL e STAK COMÉRCIO DE CONFECCÃO LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade suscitada em virtude do Mandado de Ação Fiscal não ser o apropriado:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade por entender que o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento legalmente exigido para realização da ação fiscal, nos termos da IN nº 49/2011 e suas alterações; **2. Quanto à nulidade por violação ao princípio da verdade material em razão de inconsistência do Totalizador apresentado pela Perícia:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade considerando que a perícia foi efetuada tomando como base a codificação, descrição, valores e unidades dos itens apresentados pela Recorrente, ressaltando que o contribuinte foi intimado a acompanhar a perícia, entretanto não o fez; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar considerando que o julgador singular apreciou todas as questões necessárias ao seu convencimento inclusive com deferimento de perícia; **4. Quanto ao pedido de perícia para junção de itens de produtos:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar o pedido de perícia, tendo em vista ter sido o pedido feito de forma genérica, deixando de apresentar todos os itens a serem unificados, com base no art. 88, inc. I do Dec. nº 32.885/2018 **5. No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O julgamento desse processo foi efetuado em conjunto com o processo 1/2749/2014, AI nº 2014.06289. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar não compareceu à sessão. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária em Exercício da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de agosto do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 27ª (*vigésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Robério Fontenele de Carvalho. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Barboza, substituindo, por motivo justificado, o Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria. Participando da sessão na condição de ouvinte, a Sra. Maria Júlia dos Santos Moreira, estagiária do curso de Direito da UFC. Iniciada a sessão, foram aprovados a Ata da 26ª sessão, os Despachos e Resoluções anteriormente disponibilizados aos Conselheiros para análise, referentes aos seguintes processos: 1/5912/17, 1/670/20, 1/1491/15, 1/2326/19, 1/5401/17, 1/5690/18, 1/705/20, 1/1852/09 – Relatora: Cons. Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/4841/17, 1/4837/17, 1/5839/18 – Relatora: Cons. Luana Barbosa Soares; 1/613/20, 1/246/19, 1/6720/18 – Relator: Cons. Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/3122/15, 1/622/13, 1/1514/19, 1/4841/18, 1/4566/16 – Relator: Cons. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/2818/19, 1/2820/19, 1/815/19, 1/6748/18, 1/5402/17 - Relator: Cons. Robério Fontenele de Carvalho; 1/2822/19, 1/5410/17 – Relator: Cons. André Carvalho Alves; 1/5836/18, 1/4165/19, 1/4067/19, 1/4069/19, 1/4070/19, 1/5998/18, 1/531/20, 1/5542/18, 1/3050/18 - Relator: Cons. Henrique José Leal Jereissati. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. A senhora presidente efetuou a leitura do voto de desempate para o processo 1/2356/2012 - **Auto de Infração nº 2012.05848, Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão proferido na 06ª sessão da 2ª Câmara realizada no dia 27/04/22:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Em relação a alegação de decadência relativa ao período de janeiro a maio de 2007, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, combinado com o art. 149, do mesmo CTN. Vencidos os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram o pedido da parte. **2. Com relação ao argumento de ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data da obrigação principal** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a legislação, e considerando, também, que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, foi verificado empate nas votações relacionadas a seguir, e a Senhora Presidente, na forma do art. 59, § 4º do Regimento Interno do Conselho

de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), reteve o processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foram apuradas as seguintes votações: **3.1. Quanto à mérito:** Votaram pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Henrique José Leal Jereissati. Votaram pela improcedência, nos termos da decisão singular, os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. **3.2. Quanto a penalidade a ser aplicada:** Os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Henrique José Leal Jereissati votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, conforme consignado no auto de infração. Os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho votaram pela reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, conforme pedido da parte, tendo em vista que as notas fiscais estavam escrituradas na contabilidade da Recorrente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **Decisão do voto de desempate:** Considerando que no caso examinado, a Coelce não produziu as mercadorias remetidas para os canteiros de obras, mas adquiriu de terceiros, fato constado pela perícia, conforme notas fiscais acostadas aos autos, portanto fora do campo de incidência do ICMS, voto no sentido de negar provimento ao reexame necessário, confirmar a decisão improcedência da acusação fiscal, nos termos deste voto de desempate anexado ao processo, contrário ao parecer da célula de Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria do Estado. Ficando o Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. Também foi anunciado o voto de desempate do **Processo de Recurso nº 1/4034/2012 – Auto de Infração: 1/201211285. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. Decisão proferido na 06ª sessão da 2ª Câmara realizada no dia 27/04/22:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação ao argumento de ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data da obrigação principal** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a legislação, e considerando, também, que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito,** foi verificado empate nas votações relacionadas a seguir, e a Senhora Presidente, na forma do art. 59, § 4º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), reteve o processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foram apuradas as seguintes votações: **2.1. Quanto à decisão:** Votaram pela improcedência, nos termos da decisão singular, os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Votaram pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Henrique José Leal Jereissati. **2.2 Quanto a penalidade a ser aplicada:** Os Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho votaram pela reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, conforme pedido da parte, tendo em vista que as notas fiscais estavam escrituradas na contabilidade da Recorrente. Os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Henrique José Leal Jereissati votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, conforme consignado no auto de infração. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **Decisão do voto de desempate:** Considerando que no caso examinado, a Coelce não produziu as mercadorias remetidas para os canteiros de obras, mas adquiriu de terceiros, fato constado pela perícia, conforme notas fiscais acostadas aos autos, portanto fora do campo de incidência do ICMS, voto no sentido de negar provimento ao reexame necessário, confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto de

desempate anexado ao processo, contrário ao parecer da célula de Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria do Estado. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2735/2011 - Auto de Infração: 1/201107597. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2. Quanto ao pedido de julgamento em conjunto por conexão com o processo do auto de infração 2011.07592:** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o processo **2011.07592**, encontra-se julgado em fase execução; **3. Quanto à decadência parcial do período janeiro a maio/2006** – por maioria de votos, acata a decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN nos termos do primeiro voto vencedor divergente proferido pela Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa voto acompanhado pelos Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Robério Fontenele de Carvalho. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Cláudio Célio de Araújo Lopes, que entenderam por afastar a decadência com fundamento no art.173, inc. I, c/c o art. 149, IV e V do CTN; **4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários; **5. Quanto à solicitação de nova perícia** – por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, afasta o pedido de nova perícia por entender que todos os aspectos abordados pela Recorrente foram atendidos nas duas perícias já realizadas; **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com segundo laudo pericial excluindo o período de janeiro a maio de 2006, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **Processo de Recurso nº 1/4115/2018 – Auto de Infração: 1/201808132. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **SOBRESTOU** o julgamento do processo, tendo em vista ausência por motivo justificado do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/4117/2018 – Auto de Infração: 1/201808135. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante** - afastada por unanimidade de votos pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; **2. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data** - não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado que houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo de Intimação 2017.16874 e demais documentos relacionados na informação complementar** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência; **5. Quanto à nulidade por falta**

de notificação prévia – inexistia obrigatoriedade de notificação prévia antes da lavratura do auto de infração, lembrando que a ciência no termo de início cessa a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN; **6. Quanto à nulidade por falta de coerência entre penalidade aplicada, dispositivos infringidos e relato da infração** – afastada por unanimidade de votos, a penalidade sugerida pelo agente do fisco pode ser alterada ou confirmada pelo julgador nos termos do art. 56, 7º do Dec .nº 32.885/2018 ; **7. Quanto ao pedido de perícia** – afastada por unanimidade de votos pois foi formulado de modo genérico com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4116/2018 – Auto de Infração: 1/201808134. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante** - afastada por unanimidade de votos pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; **2. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data** - não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo 2017.16874 e demais documentos relacionados na informação complementar** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência; **5. Quanto à nulidade por falta de notificação prévia** – inexistia obrigatoriedade de notificação prévia antes da lavratura do auto de infração, lembrando que a ciência no termo de início cessa a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN; **6. Quanto à nulidade por falta de coerência entre penalidade aplicada, dispositivos infringidos e relato da infração** – afastada por unanimidade de votos, a penalidade sugerida pelo agente do fisco pode ser alterada ou confirmada pelo julgador nos termos do art. 56, 7º do Dec .nº 32.885/2018 ; **7. Quanto ao pedido de perícia** – afastada por unanimidade de votos pois foi formulado de modo genérico art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. **No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4118/2018 – Auto de Infração: 1/201808136. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante** - afastada por unanimidade de votos pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; **2. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito

de defesa da recorrente; **3. Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data** - não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo 2017.16874 e demais documentos relacionados na informação complementar** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência; **5. Quanto à nulidade por falta de notificação prévia** – inexistia obrigatoriedade de notificação prévia antes da lavratura do auto de infração, lembrando que a ciência no termo de início cessa a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN; **6. Quanto à nulidade por falta de coerência entre penalidade aplicada, dispositivos infringidos e relato da infração** – afastada por unanimidade de votos, a penalidade sugerida pelo agente do fisco pode ser alterada ou confirmada pelo julgador nos termos do art. 56, 7º do Dec .nº 32.885/2018 ; **7. Quanto ao pedido de perícia** – afastada por unanimidade de votos pois foi formulado de modo genérico art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. **No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 24 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária em Exercício da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de agosto do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 28ª (*vigésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da 27ª sessão e em seguida a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3306/2019 – Auto de Infração: 1/201907166. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SICES BRASIL LTDA. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Procurador ressalta que adota os fundamentos do julgamento de 1ª Instância, haja vista que a discussão não se cinge ao mero destaque ou não do imposto. Vencido o Conselheiro Cláudio Célio de Araújo Lopes que se manifestou pela procedência, contrário ao julgamento de 1ª Instância e Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/1114/2021 – Auto de Infração: 1/202109411. Recorrente: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por extrapolação de prazo da ação fiscal:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, tendo em vista que o encerramento da ação fiscal ocorreu dentro do prazo legal, nos termos do art.5º, § 1, II da IN nº 49/2011; **2. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em virtude de a autuação ter sido feita de forma genérica sem tipificação da infração e ausência da indicação da base de cálculo:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários; **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96:** afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há na legislação penalidade específica aplicável à infração; **5. No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1112/2021 – Auto de Infração: 1/202108996. Recorrente: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por ausência de prova e fundamentação genérica:** afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos provas suficientes que comprovam a infração cometida, bem como os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade para o § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96:** afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos comprovação da escrituração das notas fiscais objeto da autuação e do imposto pago, condições necessárias a aplicação da atenuante; **3. No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1115/2021 – Auto de Infração: 1/202108994. Recorrente: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por ausência de prova:** afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos elementos de provas suficientes para confirmar a infração cometida; **2. No mérito:** por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para o art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017 nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que votou favorável à manutenção da procedência nos termos do julgamento de 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 1/1110/2021 – Auto de Infração: 1/202108997. Recorrente: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por ausência de prova:** afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos elementos de provas suficientes para confirmar a infração cometida; **2. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em virtude de a autuação ter sido feita de forma genérica sem tipificação da infração:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, confirmando o julgamento singular e nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 25 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária em Exercício da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 25 (*vinte e cinco*) dias do mês de agosto do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 29ª (*vigésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria. Participando da sessão na condição de ouvinte, a Sra. Maria Júlia dos Santos Moreira, estagiária do curso de Direito da UFC. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da 28ª sessão e em seguida a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2563/2016 – Auto de Infração: 1/201613792. Recorrente: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relato: CONSELHEIRA ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por ausência de provas:** afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos elementos de provas suficientes, para confirmar a infração cometida. **2. Quanto ao pedido de perícia:** afastada por unanimidade de votos pois foi formulado de modo genérico com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito:** afastadas as preliminares de nulidade, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve julgar o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reenquadrando a penalidade para o art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96. Em desacordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que votou pela aplicação da penalidade inserida no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96. Ressaltamos que foi legalmente intimado o Representante Legal da Recorrente para sustentação oral, entretanto não compareceu. **Processo de Recurso nº 1/2564/2016 – Auto de Infração: 1/201613790. Recorrente: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por ausência de provas:** afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que há nos autos elementos de provas suficientes para confirmar a infração cometida; **2. No mérito:** a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração nos seguintes termos: aplicar a atenuante do § 12 do art. 123 para as notas fiscais devidamente escrituradas conforme laudo pericial, ressalte-se que os produtos objeto do lançamento são isentos. Para as demais notas fiscais, aplicar o art. 123, III, “m” todos da Lei 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria

Processual Tributária. Ressaltamos que foi legalmente intimado o Representante Legal da Recorrente para sustentação oral, entretanto não compareceu. **Processo de Recurso nº 1/3505/2010 – Auto de Infração: 1/201011221. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento no sentido de tornar **EXTINTO** o processo por “*bis in idem*”, com fundamento no art. 87, I, alínea “e” da Lei 15.614/14, considerando que possui o mesmo objeto e período do auto de infração nº 2010.11223 o qual já foi julgado conforme Resolução nº 248/2017 e se encontra inscrito na Dívida Ativa do Estado, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para acompanhar o julgamento, a representante legal da Recorrente, Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **Processo de Recurso nº 1/5996/2018 – Auto de Infração: 1/201814981. Recorrente: LOJAS MERICANAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários:** rejeitada por unanimidade de votos considerando que o auto de infração foi lavrado contra a pessoa jurídica Lojas Americanas, os sócios são citados na informação complementar somente para efeitos de intimação. Observe-se que à época da lavratura não estava vigente o Dec. nº 33.059/2019 que regulamenta a imputação de responsabilidade tributária de terceiros para os créditos devidos pelas pessoas jurídicas. **2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada:** Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários; **3. Quanto ao pedido de perícia:** afastada, por unanimidade de votos, tendo vista haver nos autos todos os elementos necessários ao convencimento dos Conselheiros. **4. No mérito:** por maioria de votos, decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração em razão do reenquadramento da penalidade para aplicar o art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 nos termos do primeiro voto divergente proferido pelo Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares. De acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa que votaram pela manutenção da procedência nos termos do julgamento singular. Ficou designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente para acompanhar o julgamento, o representante legal da Recorrente, Dr. Francisco Aurélio de Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/219232/2017 – Auto de Infração: 04800003052311200004017201598. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VOYCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e confirmar decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª instância, nos termos da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 26 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária em Exercício da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de agosto do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 30ª (*trigésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, foram aprovados a Ata da 29ª sessão e os Despachos e Resoluções anteriormente disponibilizados aos Conselheiros para análise, referentes aos seguintes processos: 1/765/2020 – Relator: Cons. Robério Fontenele de Carvalho; 1/2229/2019, 1/654/2014, 1/444/2021 – Relator: Cons. Francisco Alexandre Linhares. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Iniciada a sessão, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3700/2018 – Auto de Infração: 1/201806902. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade pelos dispositivos do auto de infração não terem fundamentação legal:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, tendo em vista que infração encontra-se descrita no auto e informação complementares, indicando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e período, nos termos do art.41 e 56 § 7º do Dec. nº 32.885/2018. **2. Quanto à nulidade do julgamento de 1ª Instância:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgamento monocrático aborda todos elementos importantes da defesa, inclusive quanto à responsabilidade das indústrias fabricantes de veículos automotores, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas de veículos novos para consumidor final, nos termos do art.2º e 8º da Lei nº 16.177/2016 e Convênio ICMS 51/00. **3. Quanto à irretroatividade da aplicação da alíquota:** Afastada por unanimidade de votos com os fundamentos da Lei nº 16.177/2016 que alterou o art. 44 da Lei nº 12.670/96, majorando a alíquota do ICMS estadual de 17% para 18%. Dessa forma, com o aumento da alíquota do ICMS e a continuidade do percentual de redução (29,41%) da base de cálculo previsto na Lei nº 13.222/2002, há um aumento da carga tributária nas operações com veículos automotores de 12% para 12,7062% a partir de abril de 2017. **4. No mérito:** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância nos termos do Conselheiro Relator e da manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para acompanhamento do julgamento, a representante legal da Recorrente, Dra. Christianna Lúcia

Gondim Soares Lopes. **Processo de Recurso nº 1/3186/2018 – Auto de Infração: 1/201721101. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade pelos dispositivos do auto de infração não terem fundamentação legal:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, tendo em vista que infração encontra-se descrita no auto e informação complementares, indicando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e período, nos termos do art.41 e 56 § 7º do Dec. nº 32.885/2018. **2. Quanto ao julgamento de 1ª Instância:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgamento monocrático aborda todos elementos importantes da defesa, inclusive quanto à responsabilidade das indústrias fabricantes de veículos automotores, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas de veículos novos para consumidor final, nos termos do art.2º e 8º da 16.177/2016 e Convênio ICMS 51/00. **3. Quanto à irretroatividade da aplicação da alíquota:** Afastada por unanimidade de votos com os fundamentos da Lei nº 16.177/2016 que alterou o art. 44 da Lei nº 12.670/96, majorando a alíquota do ICMS estadual de 17% para 18%. Dessa forma, com o aumento da alíquota do ICMS e a continuidade do percentual de redução (29,41%) da base de cálculo previsto na Lei nº 13.222/2002, há um aumento da carga tributária nas operações com veículos automotores de 12% para 12,706% a partir de abril de 2017. **4. No mérito:** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância nos termos do Conselheiro Relator e da manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para acompanhamento do julgamento, o representante legal da Recorrente, Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares Lopes. **Processo de Recurso nº 1/3708/2018 – Auto de Infração: 1/201807051. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade pelos dispositivos do auto de infração não terem fundamentação legal:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, tendo em vista que infração encontra-se descrita no auto e informação complementares, indicando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e período, nos termos do art.41 e 56 § 7º do Dec. nº 32.885/2018. **2. Quanto ao julgamento de 1ª Instância:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgamento monocrático aborda todos elementos importantes da defesa, inclusive quanto à responsabilidade das indústrias fabricantes de veículos automotores, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas de veículos novos para consumidor final, nos termos do art.2º e 8º da 16.177/2016 e Convênio ICMS 51/00. **3. Quanto à irretroatividade da aplicação da alíquota:** Afastada por unanimidade de votos com os fundamentos da Lei nº 16.177/2016 que alterou o art. 44 da Lei nº 12.670/96, majorando a alíquota do ICMS estadual de 17% para 18%. Dessa forma, com o aumento da alíquota do ICMS e a continuidade do percentual de redução (29,41%) da base de cálculo previsto na Lei nº 13.222/2002, há um aumento da carga tributária nas operações com veículos automotores de 12% para 12,706% a partir de abril de 2017. **4. No mérito:** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para acompanhamento do julgamento, o representante legal da Recorrente, Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares Lopes. **Processo de Recurso nº 1/2206/2016 – Auto de Infração: 1/201611552. Recorrente: LAVA JATO E AUTOPEÇAS PERIMETRAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões

suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa pela falta de intimação:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que as intimações foram feitas no endereço registrado no cadastro da Secretaria da Fazenda; **2: No mérito:** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, para dar-lhe parcial provimento em razão da redução do crédito tributário aplicando a penalidade com as alterações da Lei 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/3264/2015 – Auto de Infração: 1/201517759. Recorrente: POTYLAPIA AQUICULTURA EIRELI - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: por unanimidade de votos, decide julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Laudo Pericial, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 29 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária em Exercício da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2022.**

Aos 29 (*vinte e nove*) dias do mês de agosto do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 31ª (*trigésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Assessor Tributário do CONAT, Dr. Lúcio Flávio Alves, substituindo o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da 30ª sessão e em seguida a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2721/2018 – Auto de Infração: 1/201804187. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: por maioria de votos decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que votou pela nulidade com os mesmos fundamentos da improcedência. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Francisco Barreto Saraiva. **Processo de Recurso nº 1/2430/2019 – Auto de Infração: 1/201903347. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado. Houve recolhimento com adesão ao REFIS/2021. Presente para sustentação oral, os representantes da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dra. Laura Cyrino. **Processo de Recurso nº 1/2431/2019 – Auto de Infração: 1/201903353. Recorrente: ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 17.771/2021 – REFIS/2021, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria

Geral do Estado. Presente para acompanhar o processo, os representantes da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dra. Laura Cyrino. **Processo de Recurso nº 1/771/2013 – Auto de Infração: 1/201214780. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PETROPAR EMBALAGENS S/A. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6670/2018 – Auto de Infração: 1/201814739. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MAGAZINE LUIZA S/A. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 17.771/2021 – REFIS/2021 e conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado. As nulidades deixaram de ser apreciadas nos termos do art. 9º, § 1º e art. 21, parágrafo único da Lei 17.771/2021. Os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Alexandre dos Santos Linhares, manifestaram-se pela procedência com aplicação da penalidade do art. 123, III, “b” da Lei 12670/96. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo de Recurso nº 1/6677/2018 – Auto de Infração: 1/201814733. **Processo de Recurso nº 1/6677/2018 – Auto de Infração: 1/201814733. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando a existência de “*bis in idem*” com o auto de infração nº 2012.14739, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado. Não apreciando as preliminares de nulidade nos termos do art. 56, § 9º do Dec. 32.885/2018. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo de Recurso nº 1/6670/2018 – Auto de Infração: 1/201814739. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata **APROVADA** nesta sessão que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Edilene Vieira de Alexandria
Secretária em Exercício da 2ª Câmara